

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc****Parecer nº 9/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0007188/2022-30****PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL****1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor / Empreendimento	Companhia Brasileira de Alumínio/CBA
CNPJ/CPF	61.409.892/0001-73
Município	Muriaé
Nº PA COPAM	00309/1996/156/2001
Atividade - Código	Lavra de Bauxita
Classe	3
Licença Ambiental	CERTIFICADO LI Nº 235
Condicionante de Compensação Ambiental	3 - A formalização do processo de licença de operação dependerá da apresentação da FEAM do respectivo Plano Quinquenal de atividades, onde será definido o plano de lavra no horizonte de 05 cinco anos, detalhamento em mapa de vegetação dos corpos a serem lavrados e as medidas específicas de controle e reabilitação ambiental. Nessa ocasião, deverá ser apresentado também proposta de medida de compensação ambiental pelos impactos negativos causados pela mineração. A compensação ambiental poderá ser mediada a criação de RPPN, com áreas de valor equivalente às áreas comprometidas pela mineração.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PUP; PU FEAM (Parecer técnico DIMIM 170/2002)
Valor de referência do empreendimento	O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 15.06.2018 que foi informado é de R\$ 3.434.547,03. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Cristiane Corradi Gois (CREA-MG-04.0.0000079590). Valor do VR em 15.06.2018- R\$ 3.434.547,03
Valor de Referência atualizado (jun/2018)	R\$ 4.263.589,67
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2022)	R\$ 21.317,95

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**Tabela de Grau de Impacto - GI**

Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias				
<u>Razões para a marcação do item</u> No EIA, págs. 99 e 100, foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Trecho retirado do EIA, pág. 99 e 100: <i>"Uma única espécie figura como ameaçada (Categoria A3), o sagui-da-serra-escuro (<i>C. aurita</i>). Endêmico da Mata Atlântica, este animal ocorre apenas em florestas de altitude do sudeste do Brasil. Encontra-se ameaçado por apresentar baixas densidades populacionais e por estar restrito a um único tipo de habitat. Esta espécie consta da lista das espécies brasileiras ameaçadas extinção (BERNARDES et al. 1990) e do Livro Vermelho dos Mamíferos Brasileiros Ameaçados de Extinção (Fundação Biodiversitas, 1994)."</i>	0,0750	0,0750	X	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
<u>Razões para a marcação do item</u> Segundo estudos ambientais (EIA, pág. 215) há a indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). Trecho retirado do EIA pág. 39: <i>"Reflorestamento: caso a vegetação a reimplantar seja reflorestamento, as espécies utilizadas poderão ser do tipo comerciais, nativas ou exóticas, ou florestas nativas mistas, a título de reserva natural. No primeiro caso os plantios serão feitos dentro das técnicas florestais convencionais e no último precederá, antes dos plantios, à aplicação de serrapilheira descrita anteriormente."</i>	0,0100	0,0100	X	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação				
<u>Razões para a marcação do item</u> As áreas de influência do empreendimento estão no domínio do bioma Mata Atlântica. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial os remanescentes de Mata Atlântica, consideradas como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual, justifica-se a marcação do Ecossistemas especialmente protegidos. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a permanência das atividades do empreendimento, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa. No RIMA, na pág. 21 e no EIA, págs. 196 a 205, está indicado impacto para este índice.	Ecosistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



21.000'0"S



Legenda

ADA	
AID	
All	

Limite Biomas

Caatinga

Cerrado

Mata Atlântica



0 2,5 5 km



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)

Sistema de Coordenadas Geográficas

Datum Sírgas 2000 (EPSG: 4674)

Instituto Estadual de Florestas

Fevereiro/2022

Fonte: IDE-Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

Estudos ambientais e Parecer da FEAM não indicam impactos ambientais para este índice.

0,0250

42°36'00"W

42°24'00"W



21°09'00"S

21°12'00"S

Legenda

ADA	
AID	
All	

Cavidades CANIE



Potencialidade Cavidades



Ocorrência Improvável



Baixo



Médio



Muito Alto



Alto



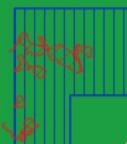
Raio Proteção Cavidades



Sítios Arqueológicos



0 2,5 5 km



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)

Sistema de Coordenadas Geográficas

Datum Sírgas 2000 (EPSG: 4674)

Instituto Estadual de Florestas

Fevereiro/2022

Fonte: IDE-Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

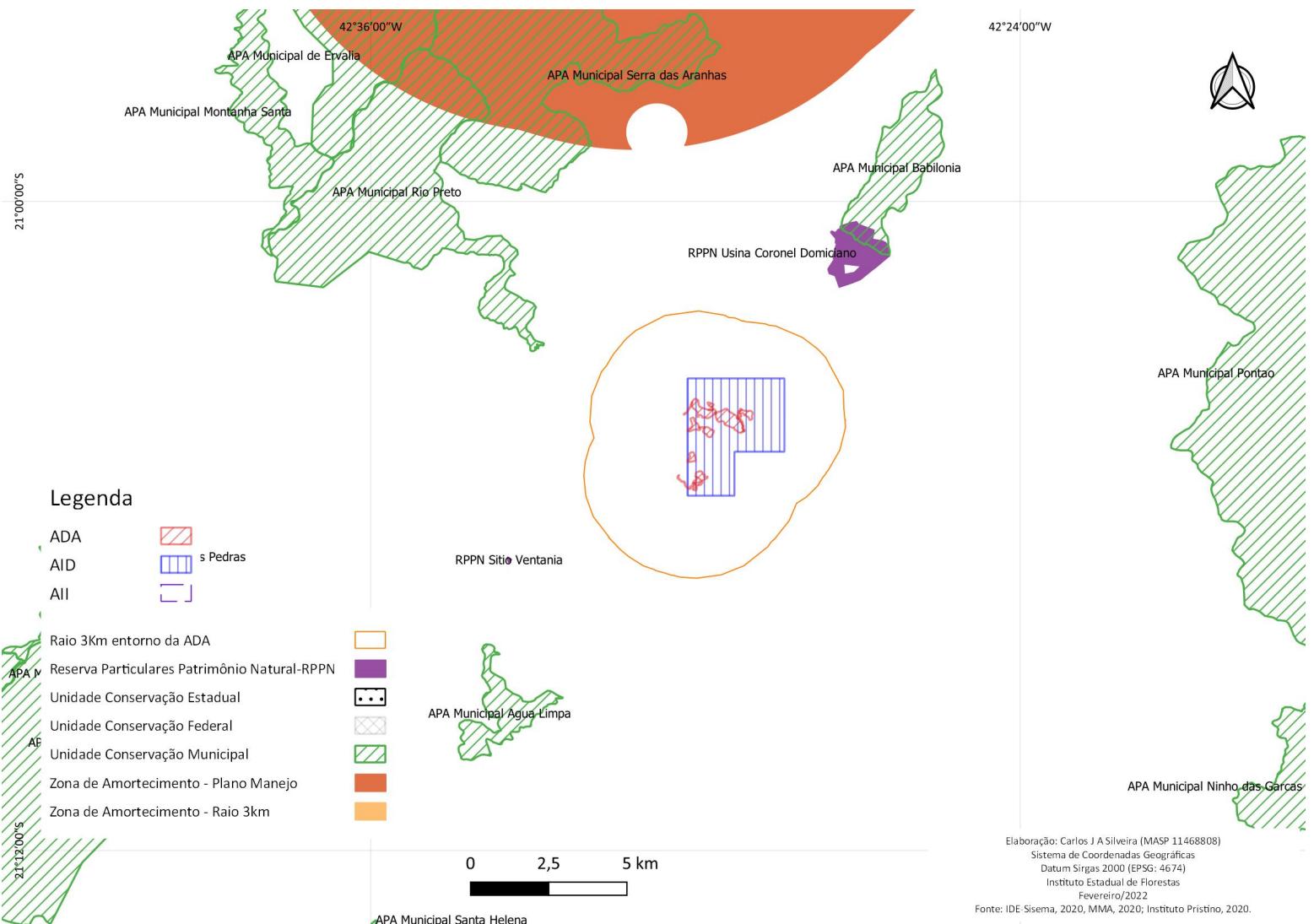
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da FEAM não mencionam que o empreendimento interfere em unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento. Conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação” o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como de prioridade para a conservação, na categoria de Importância Biológica Extrema. Cabe destacar que foi considerada para a marcação a dimensão e extensão das áreas de influência do empreendimento, conforme descrito no EIA pág. 19, foi considerado que as áreas de influência do empreendimento possuem a seguinte extensão: "estão em uma faixa de 160 Km de comprimento, por 30 Km de largura, tendo como referenciais as cidades de São João Nepomuceno ao Sul, Miradouro, ao norte e Cataguases."

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



21°00'00"S

**Legenda**

ADA	
AID	
All	

Áreas Prioritárias Conservação BIODIVERSITAS

ESPECIAL	
EXTREMA	
MUITO ALTA	
ALTA	

0 2,5 5 km

Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)

Sistema de Coordenadas Geográficas

Datum Sírgas 2000 (EPSG: 4674)

Instituto Estadual de Florestas

Fevereiro/2022

Fonte: IDE-Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 198 e 199) apresentam impactos relativos a este item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

0,0450 0,0450 X

Razões para a marcação do item

Foi apontado no EIA (págs. 12 a 16), impactos deste empreendimento relativos a este item.

Interferência em paisagens notáveis

0,0300 0,0300 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais apresentam impactos relativos a este item. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada, desta forma este item será considerado no cálculo do GI (EIA, págs. 196 a 205).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.

Aumento da erodibilidade do solo

0,0300 0,0300 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item.

Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

0,0100 0,0100

X

Somatório Relevância

0,6650

0,3700

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

Analisando-se a descrição das áreas de influência do empreendimento indicadas no EIA, verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.

Segundo o EIA, pág. 19: “- área de influência indireta como sendo a área requerida junto à Delegacia Regional do MINFRA - MG, considerando-se que os impactos gerados deverão ser contidos dentro da área do decreto. Do ponto de vista antrópico, no que tange às questões sócioeconômicas, incluíram-se nas análises efetuadas dados e informações sobre os municípios acima citados.”

Segundo o EIA, pág. 19: “As jazidas de bauxita da Zona da Mata pesquisadas pela Companhia Brasileira de Alumínio, estão em uma faixa de 160 Km de comprimento, por 30 Km de largura, tendo como referenciais as cidades de São João Nepomuceno ao Sul, Miradouro, ao norte e Cataguases ao centro (figura 2.1).”

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jun/2018)	R\$ 3.434.547,03
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jan/2022)	R\$ 4.263.589,67
Taxa TJMG ¹ :	1,2413834

Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2022)	R\$ 21.317,95
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Cristiane Corradi Gois (CREA-MG-04.0.0000079590).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

A atividade do empreendimento não é de natureza agrossilvipastoril, por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Critérios para a destinação de recursos da compensação ambiental conforme POA 2021:

09 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 21.317,95
100% - Regularização Fundiária	R\$ 21.317,95

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00309/1996/156/2001, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1337 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer Técnico DIMIM 170/2002 (LI), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento.

Cabe ressaltar que embora a condicionante não consignou a compensação nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), trata-se de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, conforme indentificado no estudos apresentados (EIA/RIMA), bem como a licença ambiental foi concedida na vigência da Lei do SNUC. Trata-se, portanto, de empreendimento passivo de compensação ambiental do SNUC, conforme estabelece o art. 2º do Decreto 45.175/2009: "Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente".

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 91 Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:
Renata Lacerda Denucci



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 16/02/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 16/02/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/03/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42186456** e o código CRC **3D7C81A7**.